SENTENÇA

Processo n°: **0022121-56.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Cinthia Alves da Silva

Requerido: Girlei de Fátima Nogueira Automoveis Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido um automóvel à ré, o qual em seguida foi financiado em nome de terceira pessoa.

Alegou ainda que o veículo não foi transferido

para o nome de ninguém, permanecendo nos cadastros pertinentes como proprietária dele.

Salientou que por isso lhe foram lançadas multas

do automóvel, bem como débitos de IPVA, tendo também sido incluída no CADIN.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir a propriedade do veículo, bem como ao pagamento das dívidas que constam indevidamente em seu nome e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação refutou que tivesse participado da aquisição do automóvel, deixando claro que não tinha ligação alguma com esse negócio.

A prova amealhada não respalda suficientemente

a versão da autora.

Com efeito, a testemunha Quirineu Ribeiro da Silva afirmou em Juízo que foi procurado pela autora em seu estabelecimento comercial ("Quira Veículos", situado na Av. São Carlos) porque estava interessada em vender um automóvel; acrescentou que vendeu o veículo a uma pessoa chamada Rogério, mas a documentação pertinente foi lavrada em nome de um amigo dele chamado Marcelo; ressalvou que a ré não participou desse negócio.

Já Marcelo Antônio Figueiredo confirmou que um amigo (Rogério) lhe pediu para financiar em seu nome a compra de um veículo porque ele estava "com o nome sujo"; concordou em fazê-lo e esclareceu que a transação foi feita em uma garagem da Av. São Carlos conhecida como Quira Automóveis; assentou que as tratativas foram todas mantidas com Quirineu, inclusive quando Rogério passou a enfrentar dificuldades financeiras, deixando de pagar o financiamento.

De outra parte, os documentos de fls. 48/56 evidenciam que esse financiamento foi na verdade consumado por Marcelo, figurando Quirinel Ribeiro da Silva ME como vendedora (fls. 48 e 51).

Por fim, é certo que a empresa Quirinel Ribeiro da Silva ME, com o nome de fantasia "Quira Veículos", situada na Av. São Carlos, 867, comercializava automóveis entre 2007 e 2009 (fls. 24/25) e que a ré ingressou nesse ramo de atividade e naquele endereço a partir de maio de 2009 (fl. 23).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à improcedência da ação.

Isso porque em momento algum restou patenteado nos autos com a indispensável segurança que a venda noticiada pela autora tivesse sido feita à ré.

Não há prova documental a propósito e as testemunhas inquiridas não fizeram menção ao nome da ré como participante do ajuste.

Até mesmo a ligação entre a ré e Quirineu Ribeiro da Silva não ficou delineada com clareza, não se sabendo nem mesmo se ele teria comprado o automóvel em nome próprio ou figurado como mero intermediário em sua transferência.

De qualquer modo não se estabeleceu o liame entre a ré e a venda trazida à colação.

Dessa forma, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), de sorte que sua pretensão não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.